



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG**

**Processo nº 6003504-09.2024.4.06.3801**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 350 do Código de Processo Civil, manifesta-se nos termos a seguir expostos.

Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL face à UNIÃO, a fim de obter provimento jurisdicional para condenar a ré a se abster de manter e revogar atos de homenagens realizadas pela 4<sup>a</sup> Brigada de Infantaria Leve de Montanha localizada em Juiz de Fora/MG ao Golpe Militar de 1964, além de pedidos de cunho reparatório, nos seguintes termos (Evento 1, INIC1):

(b) A condenação da União:

(b.1) à proibição de denominar como “Brigada 31 de Março” a 4<sup>a</sup> Brigada de Infantaria Leve de Montanha localizada em Juiz de Fora/MG, mediante a revogação de atos que assim disponham, bem como supressão de referida denominação de sítios eletrônicos e documentos oficiais, com a consequente remoção do monumento com os inscritos “Brigada 31 de Março” das dependências do Exército, no prazo de 30 dias;

(b.2) à supressão da referência à expressão “revolução democrática”, ou expressões equivalentes que enalteçam o Golpe Militar, de sítios eletrônicos e/ou qualquer documento oficial, para se referir ao histórico de atuação da 4<sup>a</sup>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG**

---

Brigada de Infantaria Leve de Montanha no que diz respeito aos atos que levaram ao Golpe Militar de 1964, no prazo de 30 dias;

(b.3) à criação, no prazo de 180 dias, por atuação conjunta dos Ministérios da Defesa, da Educação, de Direitos Humanos e Cidadania e da Igualdade Racial, de curso a ser ministrado, periodicamente, a todos os militares da 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha localizada em Juiz de Fora, que aborde o caráter ilícito do Golpe Militar de 1964 e as conclusões da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos ocorrida durante a ditadura militar;

(b.4) à criação, no prazo de 180 dias, de espaço de memória, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos, mediante a colocação de placa indicativa, no muro externo da 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha ou em outro local externo ao imóvel com igual publicidade, informando que, no dia 31 de março de 1964, tropas militares partiram de Juiz de Fora, deflagrando um golpe de Estado que interrompeu a democracia no Brasil.

Despacho do Evento 4 determinou a citação da **UNIÃO**.

O MPF informou que não se opunha à designação de audiência de conciliação quanto à *forma* de reparação no Evento 6.

A **UNIÃO**, no Evento 8, requereu a designação de audiência de conciliação, ante a possibilidade de autocomposição, e a suspensão do prazo para contestar até sua realização.

Em 21.06.2024, foi realizada audiência de conciliação, ocasião em que se iniciou tratativa para a formalização de um acordo. Foi concedido o prazo de 60 dias para as providências finais a serem implementadas pelo Exército, AGU e MPF, e o prazo para defesa para a União permaneceria suspenso (Evento 21).

No Evento 23, em 16.08.2024, a **UNIÃO** solicitou a prorrogação do prazo de suspensão do processo em razão das tratativas do acordo em curso.

No Evento 26, em 16.08.2024, o juízo renovou o prazo de sessenta dias para as providências finais a serem implementadas pelo Exército, AGU e MPF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG**

---

Em 18.09.2024, a **UNIÃO** apresentou ao **MPF** proposta de acordo por meio do Ofício n. 00002/2024/CORESMNSMIL/PRU6R/PGU/AGU, que encaminhou o Ofício nº 71-A2.2/A2/GabCmtEx (OFÍCIO 2/2024 – PRM-JFA-MG-00010784/2024).

No Evento 44 o **MPF**, considerando a inviabilidade de autocomposição, ante a proposta apresentada pela **UNIÃO**, requereu o levantamento da suspensão processual e o regular prosseguimento do feito.

No Evento 47, a **UNIÃO** apresentou contestação, na qual **reconhece a procedência dos pedidos constantes dos subitens b.1 e b.2**, e alega prejuízo ou insubsistência do objeto dos demais (subitens b.3 e b.4 e item c).

Sobre os demais pedidos, alega a “*inépcia da petição inicial no ponto, na medida em que a peça não refere a existência de resistência administrativa, comissiva ou omissiva, ao desenvolvimento de tais misteres - é dizer, a causa de pedir não se encontra adequadamente delineada -*, antes o oposto: como se verá mais detidamente a seguir a própria exordial refere programas e ações a tanto vocacionados”.

Sustenta que há falta de interesse processual, considerando a ausência de resistência “*quanto aos deveres, impostos constitucionalmente, de desenvolvimento de políticas públicas de preservação e cultivo da memória e da verdade histórica e de formação educacional, civil e militar, comprometida com os valores democráticos e de direitos humanos*” e que já foram desenvolvidas ações administrativas de formação de consciência democrática para os militares, além da existência de ações para preservação da verdade e constituição de espaços de memória.

De acordo com informações prestadas pelo Comando do Exército, informou que “*o currículo de diversos cursos e graduações dos militares incluem o seguintes assuntos: a Ética Profissional Militar (EPM), os Direitos Humanos (DH), a Introdução do Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) e a Introdução ao Estudo de Assuntos Civis, em todos os níveis hierárquicos do ensino militar*”, “*destacam-se, ainda, os cursos de capacitação e de formação de instrutores em Direitos Humanos, realizados anualmente por oficiais generais, oficiais, alunos de Curso de Formação de Oficiais, Subtenentes, Sargentos, alunos de Curso de Formação de Sargentos, Cabos e Soldados*” e “*o Sistema de Instrução Militar do Exército Brasileiro (SIMEB) prevê em seus Programas-Padrão para a formação de cabos e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG**

---

*“soldados, durante a instrução individual básica e de qualificação, objetivos relacionados ao conhecimento das normas e preceitos relacionados aos Direitos Humanos, sejam eles de abrangência internacional, ou mesmo, previstos na Constituição Federal e outras legislações nacionais que tratam do tema”.*

Sobre as políticas de preservação da Memória e da verdade histórica ressaltou que a Administração Pública desenvolve programas e ações, a exemplo a Comissão Nacional da Verdade. A Título de exemplo, cita o Museu da Memória em Brasília/DF e o Memorial da Resistência em São Paulo/SP.

Por fim, defende a primazia do Administrador na escolha da forma da realização das ações dizendo que “*uma vez que não há qualquer controvérsia quanto aos objetivos de preservação da memória e formação militar democrática, não cabe ao Poder Judiciário impor a forma, o modo específico de os realizar*”.

### **É o relatório.**

Há duas afirmações falsas na contestação da União que precisam ser rebatidas. A primeira é a de que o MPF “consignou desinteresse na resolução amigável da controvérsia”. O MPF simplesmente rejeitou, por ser inadmissível, a proposta oferecida pela AGU. Conforme se depreende do Ofício n. 00002/2024/CORESMNSMIL/PRU6R/PGU/AGU, embora tenha concordado com a retirada da menção à “revolução democrática”, a União demandou a manutenção da denominação “Brigada 31 de Março”, abstendo-se de exibi-la ostensivamente, e, mais do que isso, a afixação “pelo proponente da ação, em logradouro público ou no museu da cidade, [de] uma placa, sem conotações político-ideológicas, que destaque o fato histórico do deslocamento de tropas de Juiz de Fora, viabilizando o início do governo militar em 1964, desde que o conteúdo transcrita seja submetido previamente à anuência do Exército Brasileiro”.

Vê-se que a União pretendia que o Golpe Militar de 1964 não fosse chamado de golpe, que a denominação Brigada 31 de Março fosse mantida, desvinculada da história e justificativa de sua origem, para que finjamos que não se trata de uma apologia à derrubada de um regime democrático, e que o Exército fosse o senhor absoluto da narrativa, inclusive arvorando-se no direito de censurar iniciativas do Ministério Público referentes a qualquer outro espaço público da cidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG**

---

Isto é, em uma ação que reclama o direito à verdade, a União defendeu o direito à mentira. Por essa razão, a proposta foi rejeitada.

Além disso, é de se notar que somente representantes da caserna elaboraram a proposta de conciliação, como se o Exército tivesse sido processado e não a União, representada por um governo civil eleito democraticamente. Apenas posteriormente, como informado na contestação, outros órgãos da União “participaram do debate”, levando a AGU a se manifestar pelo reconhecimento dos pedidos formulados nos itens b.1 e b.2 da petição inicial.

A segunda falsa premissa que deve ser desfeita é a de que o MPF visa a compelir a União a realizar “políticas públicas de preservação e cultivo da memória e da verdade histórica e de formação educacional, civil e militar”, pautadas pela discricionariedade administrativa. Errado. **Os pedidos remanescentes visam a reparar um dano causado pelo ato ilícito praticado e reconhecido pela União. E não há discricionariedade para reparação do dano.**

A presente demanda veiculou pedidos de tutela reintegratória, voltados à **remoção do ilícito** (itens b.1 e b.2 da petição inicial), bem como de tutela resarcitória (itens b. 3 e b.4), voltados à **reparação do dano causado por esse ato ilícito**. Ocorre que, embora a União reconheça a prática do ato danoso, se recusa a repará-lo, contentando-se com a simples supressão da placa, do nome alusivo ao Golpe Militar de 1964 e da referência a “revolução democrática”.

Diante do ilícito, a União pretende apagar. O MPF pretende reparar. A reparação do dano não configura uma faculdade, pautada por critérios de conveniência e oportunidade da Administração, e tampouco atende a uma “opinião pessoal” do Ministério Público. A proibição de causar danos e o dever de repará-los, tão antiga quanto o *neminem laedere* romano, é expressamente prevista pela Constituição (artigo 37, §6º) também para atos do Estado. Trata-se, portanto, de **um dever jurídico do Estado**.

A ilícita homenagem ao Golpe Militar de 1964, ao violar o direito à verdade e à memória, contrariar a versão oficial do Estado brasileiro sobre os fatos, ultrajar as vítimas da ditadura e afrontar princípios basilares do Estado Democrático de Direito, acarreta dano imaterial coletivo *in re ipsa*<sup>1</sup>, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese em sede de

1 “O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral”. (STJ, REsp



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG**

---

repercussão geral (Tema de Repercussão Geral 1322):

“A utilização, por qualquer ente estatal, de recursos públicos para promover comemorações alusivas ao Golpe de 1964 atenta contra a Constituição e consiste em ato lesivo ao patrimônio imaterial da União.”

Mais uma vez, ressalte-se que, como apontado na inicial, não se está a falar de ato ilícito e danoso ocorrido no passado pré-democrático. O ilícito – a antijurídica homenagem e apologia ao golpe militar de 1964 – continua ocorrendo neste momento, de forma permanente. O dano causado é atual e toda coletividade é vítima.

Havendo a obrigação de reparar o dano, o resarcimento específico tem primazia sobre a tutela equivalente. **Os pedidos veiculados nos itens b.3 e b.4 nada mais são do que formas de tutela resarcitória específica.**

Uma vez que a conduta da União causa desinformação, surge o dover de informar como forma de reparação específica. O ordenamento jurídico abriga a reparação específica contra informações falsas e danosas como forma de garantia do direito à verdade e à informação. O direito de resposta, proporcional ao agravo, tem assento constitucional (art. 5º, V<sup>2</sup>) e é comezinho também no âmbito cível<sup>3</sup> e eleitoral. Portanto, **a retratação deve ser feita pela mesma via e com o mesmo alcance e duração que a desinformação propalada.** As ações elencadas pela União em sua contestação, como o *projeto* de criação em Brasília de Museu da Memória das Vítimas da Ditadura, não se prestam para tanto, porque não se trata de reparação ao ilícito objeto destes autos, e tampouco cuidam de informar sobre o seu objeto específico, de forma permanente, à população diretamente afetada.

A propósito, recentemente, quando o Exército foi vítima (e não agente) de desinformação, a Advocacia-Geral da União bem destacou a necessidade de retratação na mesma via utilizada para a veiculação das notícias falsas, dado seu caráter pedagógico, como forma de conscientizar pessoas que não buscariam informações em outros canais<sup>4</sup>.

---

1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 16.05.2017 )

2 Art. 5º (...). V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

3 “3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF.” (STJ, REsp 1771866 / DF; Terceira Turma, Rel. Marco Aurélio Bellizze DJe 19.02.2019)

4 <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/05/28/canal-divulga-direito-de-resposta-do-exercito-sobre->



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG**

---

Por mais de cinquenta anos, dos quais trinta e seis já sob a nova ordem democrática, o Exército ostentou uma homenagem ao Golpe Militar. A denominação conferida à 4ª Brigada, o monumento com o nome ostensivo no local e a justificativa apresentada para tanto, desinformam e relativizam os crimes da ditadura, propiciando, com isso, a sua repetição. Não por acaso, dentre as várias unidades do Exército existentes em Juiz de Fora, foi justamente em frente à 4ª Brigada de Infantaria que manifestantes golpistas se concentraram por mais de sessenta dias para contestar e reverter o resultado das eleições de 2022, com pedidos de “intervenção” (golpe) militar<sup>5</sup>.

Conforme destacado na petição inicial, a sociedade civil deve ser formalmente alertada e reparada pela desinformação praticada pelo Exército. Deve, portanto, ser permanentemente informada sobre a posição oficial do Estado brasileiro, mediante a criação de espaço de memória com a indicação, no muro externo da 4ª Brigada, de que, no dia 31 de março de 1964, tropas militares partiram de Juiz de Fora e deflagraram um golpe de Estado que interrompeu a democracia no Brasil, em afronta à ordem jurídica.

A afixação de uma placa no muro externo da 4ª Brigada de Infantaria que contenha a versão oficial do Estado Brasileiro sobre os fatos não apenas guarda simetria com a forma usada para propalar desinformação como encontra eco em mecanismos internacionais<sup>6</sup> e ações governamentais<sup>7</sup> que elencam os espaços de memória como instrumentos aptos à promoção do

---

fake-news-no-rs.htm

5 <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2023/01/02/apos-posse-de-lula-bolsonaristas-desmontam-acampamento-e-abandonam-porta-de-quartel-em-juiz-de-fora.ghtml>;  
<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2022/11/15/bolsonaristas-radicalis-fazem-ato-com-intencoes-golpistas-em-juiz-de-fora.ghtml>;

6 A Corte Interamericana de Direitos Humanos preceitua o restitutio in integrum, princípio de direito internacional que se refere à reparação integral de um dano causado por uma violação de direitos humanos, e as medidas de reparação incluem **restituição**: restabelecer a situação anterior à violação, como tornar sentenças sem efeito, ou devolver terras tradicionais; **reabilitação**: medidas para ajudar na recuperação física e psicológica da vítima; **compensação**: indenização por danos materiais e imateriais, sendo que a compensação por danos imateriais pode incluir o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a realização de atos ou obras de alcance público; **satisfação**: medidas que visam reparar o dano moral, como o reconhecimento da violação, o pedido de desculpas do Estado, homenagens às vítimas, ou publicação da sentença, construção de monumentos e memoriais, localização e entrega de restos mortais e investigação e punição; e **garantias de não repetição**: medidas para evitar que violações semelhantes ocorram no futuro, como adequação da legislação interna e capacitação. No Caso Gomes Lund, além de ter sido condenado a investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos apuradas, o Estado brasileiro foi condenado a implementar medidas de satisfação e de garantias de não repetição, dentre elas: (i) publicação da sentença, (ii) **realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional**, (iii) **capacitação dos integrantes das Forças Armadas** sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e os limites a que devem ser submetidos. No caso Herzog e outros vs. Brasil, a Corte, após elencar de forma minuciosa os métodos de tortura empregados pela ditadura militar, igualmente condenou o país a promover a investigação e julgamentos dos fatos constatados, além de medidas de satisfação como (i) **realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional** e (ii) publicação da sentença.

7 Como forma de preservação do direito à memória, a Comissão Nacional da Verdade recomendou: [28] **Preservação da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG**

---

direito à verdade e à memória. Não se trata de estabelecer um monumento comemorativo ou tampouco informar sobre determinado evento histórico, mas de esclarecer a sociedade que o Golpe de Estado de 1964 é repudiado e tido como ilegal pela ordem jurídica democrática, transmitindo de forma **permanente** uma **mensagem de reprovação oficial**. Uma forma de cristalizar a lembrança do evento, a posição oficial do Estado brasileiro sobre o tema e garantir a sua contínua transmissão.

De outro lado, a manutenção de uma homenagem ao golpe de 1964 no interior de uma área militar atinge, de forma específica, os próprios militares que ali atuam, contribuindo para a formação de gerações de agentes públicos doutrinados por valores antidemocráticos e opondo-se às medidas de justiça de transição necessárias ao fortalecimento da democracia. Por anos, frise-se, esses militares foram expostos a um ato de exaltação da ditadura consubstanciado no próprio nome do Batalhão em que servem. Há um natural apego ao nome, e mesmo orgulho, a tal ponto de a 4a Brigada publicar, em 2021, a seguinte afirmação em sua revista eletrônica:

“Em 1952, a ID/4 teve a sua sede transferida para a cidade de São João Del Rei/MG, retornando quatro anos depois para Belo Horizonte. Partindo dessa capital, **em 31 de março de 1964, desempenhou um papel decisivo e corajoso na eclosão da Revolução Democrática, que motivou o recebimento da denominação histórica de "BRIGADA 31 DE MARÇO".**

Considerando que esses agentes públicos convivem diariamente com a homenagem e as menções ao golpe como “revolução democrática”, seja pela página eletrônica da unidade, pela placa afixada nas dependências da brigada ou pelo material informativo, a União deve, como forma de reparação ao ilícito praticado e ao dano causado, corrigir essa visão deturpada pelas informações transmitidas na unidade militar.

Eis a razão pela qual os militares da 4<sup>a</sup> Brigada de Infantaria devem ser alvo de uma ação reparatória, com a realização de cursos que abordem **especificamente o caráter ilícito do Golpe Militar de 1964** e as **conclusões da Comissão Nacional da Verdade** sobre as violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar (e não apenas um curso genérico sobre direitos humanos), tal como requerido no item b.3 da petição inicial.

---

**memória das graves violações de direitos humanos.** 48. Devem ser adotadas medidas para preservação da memória das graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV e, principalmente, da memória de todas as pessoas que foram vítimas dessas violações. Essas medidas devem ter por objetivo, entre outros: a) preservar, restaurar e promover o tombamento ou a **criação de marcas de memória em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG**

---

Diversamente do que alegado pela Advocacia da União, os “cursos de formação e capacitação em Direitos Humanos” já ministrados pelo Exercício são **insuficientes**. Em primeiro lugar, porque não foi sequer esclarecido se todos os militares da 4º Brigada realizaram ou realizarão tais cursos. Além disso, **tais cursos não cuidam especificamente do caráter ilícito da denominação da Brigada e do Golpe Militar de 1964, tampouco das conclusões da Comissão Nacional da Verdade sobre os crimes da ditadura militar**. Não se prestam, portanto, à reparação do dano causado pelo ato ilícito, que foi, frise-se, reconhecido pela própria União.

Mais uma vez, registre-se que tanto a Comissão Nacional da Verdade quanto os órgãos internacionais apontam para a formação e capacitação de agentes militares como uma das principais medidas de reparação voltadas para a não repetição das violações aos direitos humanos.

Não se trata aqui de discutir sobre versões da história ou pontos de vista de particulares ou agentes públicos. Que um golpe militar pôs fim a um regime democrático não é apenas um fato notório e, com a apresentação da contestação da União, incontroverso no processo. É, sob o ponto de vista da ordem jurídica, a única versão aceitável e a posição oficial do Estado brasileiro, como já destacado na petição inicial. Não se está a demandar que o Poder Judiciário fixe um ponto de vista, mas apenas que a União cumpra com seu dever de informar, reparando o dano causado por anos de desinformação e por um ato atentatório ao regime democrático.

Há uma íntima relação entre verdade e memória. A palavra grega que designa verdade é *alétheia*<sup>8</sup>, que pode ser traduzida em um sentido literal como “não esquecimento”. Para a ordem jurídica brasileira, há uma “verdade histórica” que compõe o “direito à memória”, ambas imprescindíveis para “promover a reconciliação nacional”, nos termos da Lei nº 12.528/2011. O que se busca é a concretização desses direitos por meio de ações reparatórias específicas. A verdade, contra a desinformação. A memória, contra o esquecimento.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

**(1) requer seja homologado por sentença o reconhecimento da procedência dos pedidos constantes nos itens b.1 e b.2, nos termos dos artigos 356, I, e 487, III, a, do CPC, a fim de que possa promover, desde logo, o cumprimento da sentença em autos próprios, conforme dispõe o artigo 356, §4º, do CPC;**

---

<sup>8</sup> O prefixo de negação “a” + Léthe, esquecimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG**

---

(2) requer o afastamento das preliminares de prejuízo ou insubsistência dos pedidos b.3 e b.4, arguidos pela União, e o **julgamento antecipado** desses pedidos, por não demandarem a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, no sentido de sua **procedência**.

Juiz de Fora/MG, data da assinatura digital.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRM-JUIZ FORA-MANIFESTAÇÃO-1183/2025**

.....  
Signatário(a): **THIAGO CUNHA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **20/02/2025 12:49:49**

Assinado em nuvem

.....  
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO**

Data e Hora: **20/02/2025 12:53:45**

Assinado em nuvem

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f88f709c.4f684731.40bcb016.066d5a54